

## S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Portaria Nº 73/1984 de 27 de Novembro

Considerando que é absolutamente indispensável que as taxas aeroportuárias na aerogare Civil da Aeroporto das Lajes sejam actualizadas regularmente de acordo com a evolução da conjuntura;

considerando que a manutenção e a exploração desta estrutura aeroportuária representam avultados encargos que deverão ser suportados por quem dela se utiliza;

Nestes termos, e usando das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º - A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes é discriminada nos artigos seguintes.

2.º Taxas de Tráfego - As taxas de tráfego a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de aterragem/descolagem	279\$00
2) Taxa de estacionamento:	
a) Nas áreas de tráfego	52\$00
b) Nas áreas de manutenção ou outras	40\$00
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido Decreto	1 567\$00
3) Taxa de abrigo	108\$00
4) Taxa de passageiros:	
a) Em viagem interna	110\$00
b) Em viagem territorial ou internacional	325\$00

3.º Taxas de utilização - As taxas de utilização a que se referem os artigos 14.º a 16.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes

1) Taxa de serviços:

Factor K-1,5

2) Taxa de equipamento:

Factor K- 1,5

3) Taxa de artigos de consumo:

A estabelecida no n.º 2 do artigo 16º. do referida Decreto.

4.º Taxas de exploração - As taxas de exploração a que se referem os artigos 18º. a 21.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de assistência a aeronaves	1.486\$00
2) Taxa de reabastecimento de combustíveis	14\$00
3) Taxa de aprovisionamento das aeronaves	
a) Que não inclua refeições	337\$00
b) Que inclua refeições	673\$00

5°. Taxa de ocupação - As taxas de ocupação a que se referem os artigos 220 a 310. do Decreto n.º235/76 são as seguintes:

1) Taxa de áreas privativas:

- a) Em áreas pavimentadas 15\$00
- b) Em áreas não pavimentadas 8\$00

2) Taxa de edificações 9\$00

3) Taxa de implantação de instalações 8\$00

4) Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Na aerogare a que se refere o artigo 280 do Decreto n.º 235/76):

- No que respeita ao n.º 1 303\$00/m2
- No que respeita ao n.º 2 471 \$00/m2
- No que respeita ao n.º 3 605\$00/m2
- No que respeita ao n.º 4 700\$00/m2
- No que respeita ao n.º 5 1402\$00/ m3

(com a taxa mínima de 2 803\$00

b) Nos hangares a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):

- No que respeita ao n.º 1 1138\$00/m2
- No que respeita ao n.º 2 2188\$00/m2
- No que respeita ao n.º 3 3233\$00/m2

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):

- No que respeita ao n.º 1 1138\$00/m2
- No que respeita ao n.º 2 21 88\$00/m2
- No que respeita ao n.º 3 31 .400\$00/m3

(com a taxa mínima de 2.802\$00).

6°. Taxas diversas - As taxas diversas a que se referem os artigos 32.º, 33.º. e 35.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de reclamos e letreiros:

- a) Na aerogare 1 .002\$00/m2 e 2.728\$00/m3
- b) Outros edifícios 667\$00/m2 e 1 .820\$00/m3
- c) No exterior 500\$00/m2 e 91 0\$00/m3

2) Taxa de depósito de bagagem 23\$00

3) Taxa de armazenagem de carga por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências da aerogare:

- a) Nos primeiros 15 dias 4\$00
- b) A partir dos primeiros 15 dias 8\$00

Nota - Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72º. das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto -Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

4.º Taxa de filmagens (pela utilização de locais das aerogare ou das áreas exteriores para efeitos de filmagens por entidades privadas com fins comerciais):

- a) Na aerogare - 909\$00/hora ou fracção
- b) No exterior - 759\$00/hora ou fracção

5 Taxa de recepção (pela utilização de Balcões na aerogare para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão) 759\$00

6) Taxa de limpezas e recolha de lixo (pelo exercício da actividade de recolha de lixo na área de jurisdição da aerogare): - 10% da receita bruta que esta actividade proporcionar à entidade que explore.

7.º - A cobrança das taxas discriminadas nesta Portaria, incluindo a que tiver que ser feita coercivamente será processada nos termos prescritos nos artigos 30 a 70 do Decreto nº. 235/76, de 3 de Abril.

8.º - Fica revogada a Portaria n.º 29/84 de 15 de Maio.

9.º - A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, aos 2 de Outubro de 1984. - O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.